



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	03070000201/19	18/12/2019 15:16:53	NÚCLEO DIVISA ALEGRE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00147485-7 / TREVISO MINERAÇÃO LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 09.094.556/0001-69
2.3 Endereço: FAZENDA LAGOA NOVA, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL
2.5 Município: CORONEL MURTA	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 39.635-000
2.8 Telefone(s): (33) 8824-5623	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00310131-8 / MARIA ISABEL PRATES MURTA	3.2 CPF/CNPJ: 220.616.736-00
3.3 Endereço: RUA BERNARDINO CARDOSO, 678	3.4 Bairro: BOA VISTA
3.5 Município: CORONEL MURTA	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 39.635-000
3.8 Telefone(s): () -	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sitio Boa Esperança	4.2 Área Total (ha): 26,9518
4.3 Município/Distrito: CORONEL MURTA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 3.630	Livro: B Folha: 72 Comarca: ARACUAI

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 795.000	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.165.250	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 41,54% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	26,9518
Total	26,9518

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Mineração	1,5000
Total	1,5000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 2,0000		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro: Pastagem		1,0000		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			1,3700 ha		
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			1,3700 ha		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					
Mata Atlântica					
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					
Cerradão					
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6) Y(7)		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n					
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)		
Mineração			1,3700		
			Total 1,3700		
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Unidade		
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito alta.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Leopardus Weidii.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 18/12/2019
- Data da vistoria: 09/07/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 10/07/2020
- Solicitação de Informação complementar: Não existe.
- Entrega de Informação complementar: Não existe.
- Número do processo no SINAFLOR: não existe.

1.1 Das Taxas:

Taxa florestal: Não se aplica, segundo requerimento.

Taxa de expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 593,24 referente à intervenção em 1,37 ha de área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo nº 03070000148/19.

1.2 Dos Implementos Legais:

Foram localizados no CAP, autos de infração em nome do empreendedor Treviso Mineração LTDA , AI nº103914/2018- Processo com Defesa Administrativa Tempestiva aguardando análise; 255401/2019 - Processo com Defesa Administrativa Tempestiva aguardando análise; 103817/2017; 103914/2018; 255401/2019 e 84597/2017, conclui-se que pela consulta realizada e dados informados não há nenhuma infração na propriedade citada no requerimento e não consta nenhum auto de infração em nome da proprietária.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer, analisar a solicitação para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão da cobertura vegetal nativa em 2 áreas distintas, totalizando 1,37 hectares. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização da atividade de extração de granito.

3. Caracterização do empreendimento:

3.1 Do imóvel rural:

O imóvel pertencente a Sra. Maria Isabel Prates Murta, denominado Sítio Boa Esperança, localizada na zona rural do município de Coronel Murta, possui uma área total de 26,9518 hectares, segundo declaração de posse apresentada pelo requerente, sendo 65 ha o módulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3119500-3504B32105074ECD857CB61AC19A11D1
- Área total: 27,34 hectares
- Área de reserva legal: 5,48 hectares
- Área de preservação permanente: 3,14 hectares
- Área de uso antrópico consolidado: 11,32 hectares
- Qual a modalidade da área de reserva legal:
 Dentro do próprio imóvel Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01(um) fragmento

4. Intervenção Ambiental Requerida:

A área requerida de 1,37 ha para intervenção em área de preservação permanente -APP sem supressão de vegetação nativa, caracterizada pelo requerente como área de APP antropizada pela atividade de mineração.

O empreendedor possui o DNPM nº 832.578/2012 na fase de alvará de pesquisa.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média
- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: alta
- Prioridade para conservação da flora: alta
- Prioridade para conservação Biodiversitas: muito alta
- Prioridade para conservação da avifauna: muito alta
- Unidade de Conservação: polígono fora da unidade de conservação ou entorno
- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno
- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: alta
- Risco Ambiental: média
- Potencialidade de ocorrência de cavidade: média

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Extração de granito
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS(RAS)
- Número do documento: -Processo Técnico 14358/2015

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria remota, conforme direcionamento do art. 2º, § 2ºda Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM N° 2.959/2020, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, foi analisado o requerimento referente a área de 1,37 ha para intervenção em área de preservação permanente -APP sem supressão de vegetação nativa para regularização da atividade mineral para extração de granito , com uso dos recursos Land Viewer e Google Earth.

A análise foi realizada na propriedade Sítio Boa Esperança, e identificamos que havia vegetação nativa, caracterizada como

fitofisionomia Cerradão (fonte IDE-SISEMA), Bioma Mata Atlântica, na área requerida com 1,37 hectares, posteriormente a data de 22/07/2008 e a maior parte dessa área encontra-se hoje alterada pela atividade de mineração e estrada vicinal para acesso ao empreendimento, observou-se também, que parte da área requerida com 1,3189 ha (localização 23k 794792;8164889) encontra-se fora dos limites do Sítio Boa Esperança.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo é ondulado;
- Solo: o solo da propriedade é predominantemente o latossolo vermelho eutrófico;
- Hidrografia: a área de preservação permanente do imóvel tem 3,14 hectares, segundo informação do CAR.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia o cerradão, segundo dados do IDE-SISEMA.
- Fauna: conforme os estudos apresentados foram citadas as espécies de médio e grande porte, como o mico estrela (*Callithrix penicillata*) e gato-maracajá (*Leopardus Weidii*) considerado espécie vulnerável, de acordo Portaria nº 444, de dezembro de 2014 do MMA e avifauna com diversas espécies.

4.4 Alternativa técnica e locacional :

Segundo informado nos estudos, as intervenções propostas em área de preservação permanente são necessárias para realização da atividade de extração mineral de granito, bem como para existência da via de acesso ao empreendimento em questão. Para acessar a área onde está implantada a lavra, a única via possível é a utilizada atualmente.

6 Análise Técnica:

Considerando que é uma atividade mineral caracterizada como interesse social conforme legislação vigente, Lei N° 20.922 de 16/10/2013;

Considerando que no requerimento consta solicitação de intervenção em área de preservação sem supressão de vegetação nativa, e verificando as imagens de satélites Land Viewer- EOS, constatou-se a presença de vegetação nativa na área requerida anterior a 22/07/2008, ou seja, houve supressão de vegetação nativa na maior parte da área requerida, portanto, deverá ser autuado por intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica;

Considerando a verificação das imagens de satélites, observou-se que a área da atividade mineral é maior que área requerida para regularização;

Considerando que consta taxa de expediente referindo-se a intervenção em área de preservação sem supressão de vegetação nativa e não foi emitido taxa florestal referente ao rendimento do material lenhoso oriundo da área requerida, observando que existia vegetação nativa posterior a data de 22/07/2008;

Considerando a ausência de inventário florestal para análise do processo de regularização ambiental;

Considerando que não houve cadastro do projeto no SINAFLOR, referente à regularização da supressão de vegetação já realizada e da parte que ainda não ocorreu alteração do uso do solo;

Considerando que há divergências sobre área de reserva legal nos estudos apresentados impressos, informando 14,4937 ha e no CAR – Cadastro Ambiental Rural com 5,48 ha;

Considerando a área do imóvel rural definida no CAR e nos arquivos digitais apresentados, observou-se que a área requerida com 1,3189 ha (localização 23k 794792; 8164889) encontra-se fora dos limites do Sítio Boa Esperança e a área com 0,0528 ha (localização 23k 795088; 8164872) está dentro da área da propriedade informada nos estudos. Observando-se, portanto, a falta de documentação sobre parte da área requerida: apresentação de cópia de documento de identificação e comprovante de endereço atualizado (máximo 3 meses) do proprietário ou possuidor do imóvel objeto da intervenção ambiental; carta de Anuência, quando a propriedade pertencer a mais de um proprietário; Contrato de arrendamento, comodato ou outro, quando for o caso; certidão de inteiro teor, emitida pelo Cartório de Registro de Imóvel expedida no prazo máximo de 1 ano da data de protocolo do requerimento, ou documento que caracterize a Posse por Justo Título ou Declaração de Posse por Simples Ocupação; recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural acompanhado de Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal

contendo o carimbo de averbação do Cartório de Registro de Imóveis, no caso da averbação não se encontrar transcrita à margem da matrícula do imóvel ou, no caso de posse, Termo de Compromisso de Averbação e Preservação da Reserva Legal, devidamente registrado em Cartório de Notas ou de Títulos e Documentos, quando houver; Planta topográfica ou planialtimétrica com respectiva ART, contendo: - área total do imóvel; - uso e ocupação do solo; - área objeto do (s) requerimento (s); - convenções cartográficas.

Arquivo digital (pasta compactada) contendo as seguintes representações: a) 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo o polígono do imóvel ou empreendimento, com a seguinte nomenclatura: "POL_PROP"; b) 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo o(s) Polígono(s) da Reserva Legal, com a seguinte nomenclatura: "POL_RL". No caso de Reserva Legal a ser recomposta, compensada ou relocada (Art. 35 e 38 da Lei 20.922/13), deverá (ão) ser apresentado(s) Polígono(s) diferente(s) com a seguinte nomenclatura: "POL_RLRC"; "POL_RLC" e "POL_RLRL", respectivamente; c) 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo o(s) Polígono(s) da(s) Área(s) de Intervenção Ambiental, com a seguinte nomenclatura: "POL_IA"; d) 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo o(s) Polígono(s) da(s) área(s) de APP, com a seguinte nomenclatura: "POL_APP"; e) 1 (um) arquivo, no formato SHP**, com o ponto referente à sede da propriedade rural, com a seguinte nomenclatura: "PTO_SEDE"; f) 1 (um) arquivo, no formato SHP**, contendo polilinhas que representam os rios, córregos, nascentes e cursos d'água, com a seguinte nomenclatura: "PL_HIDRO". Arquivos digitais no formato shapefile com a representação dos objetos listados, conforme RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nºº 2.684, 03 de setembro de 2018.

Verifica-se que existem vários impedimentos legais e técnicos que levam ao indeferimento do requerimento protocolado pelo requerente, definindo que a intervenção requerida não está passível da exploração mineralista solicitada ao órgão competente.

7 Conclusão:

Por fim, o técnico sugere pelo INDEFERIMENTO do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão da cobertura vegetal nativa em 1,37 ha no Sítio Boa Esperança, do requerente Treviso Mineração LTDA, localizada na zona rural do município de Coronel Murta /MG. Serão tomadas as providências legais cabíveis referentes às intervenções em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 9 de julho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº 14/2020

Processo Administrativo SIM n.º: 03070000201/19

Tipo de processo: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP

Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo):

TREVISÓ MINERAÇÃO LTDA

CNPJ / CPF: 09.094.556/0001-69

Identificação do Imóvel: Sítio Esperança

Município: Coronel Murta - Araçuaí/MG

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa em 1,37 ha, em empreendimento localizado na área rural do município de Araçuaí/MG. O imóvel tem como área total 27,30ha, conforme Certidão de registro de imóveis anexada aos autos do presente Processo Administrativo, registrado no cartório de títulos e documentos sob o número 3630; para realização de atividade de mineração.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Solicitação de taxa florestal protocolada em 20/09/19 assinada pelo procurador VINICIUS ALVES VIEIRA DE SOUZA.
- Documento de Arrecadação Estadual – DAE referente a taxa de expediente;
- Requerimento padrão de Intervenção Ambiental devidamente assinado pelo procurador sr VINICIUS ALVES VIEIRA DE SOUZA.
- Formulário atual digitalizado de orientação para formalização do processo – LAS /CADASTRO.
- Comprovante de residência do procurador da empresa requerente, o Sr. Vinicius Alves Vieira de Souza.
- Cópia dos documentos pessoais do procurador Vinicius Alves Vieira de Souza.
- Procuração onde a Treviso Mineração Ltda, através de seu administrador Marcos Curcio Zanetti, outorga poderes ao Sr Mauricio Vieira de Souza e Vinicius Alves Vieira de Souza
- Contrato de constituição de sociedade – a administração da sociedade é do sócio Marcos Curcio Zanetti.
- Certidão simplificada digital Junta comercial do estado de Minas Gerais - da JUCEMG.
- 1ª (Primeira) Alteração contratual
- Contrato de participação em extração mineral entre a TREVISÓ Mineração Ltda e Maria Isabel Prates Murta – DNPM 832.578/2012.
- Declaração de posse registrada no cartório de títulos e documentos, datada de 16/04/2014, portanto vencida e divergente da declaração do requerimento onde a empresa se diz proprietária do imóvel.
- Transcrição dos artigos 3º e 12º da lei 20.922/13, sem assinatura, que diz que a atividade de mineração é considerada de utilidade pública se tornando desnecessário a apresentação da declaração de utilidade pública, porém deixa claro na norma referida que desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.
- Roteiro de acesso e Croqui de acesso da área do empreendimento
- Memorial descritivo da área total do imóvel onde se situa o empreendimento assinado pelo engenheiro de minas, Vinicius Alves Vieira de Souza, porém sem Anotação de responsabilidade técnica.
- Memorial descritivo da área de compensação assinado pelo engenheiro de minas Vinicius Alves Vieira de Souza, porém sem Anotação de responsabilidade técnica.
- Anotação de responsabilidade técnica - ART nº 1420200000005471588 da engenheira florestal, Cássia de Oliveira Ferreira Camargo, pela elaboração da planta topográfica- projeto, porém não responsável pela elaboração do mesmo e sem assinatura do contratante.
- Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR Número do registro: MG-3119500-3504B32105074ECD857CB61AC19A11D1
- Certidão de registro de uso insignificante de recurso hídrico número da certidão 000123956/2019 e número do processo 0000038445/2019
- Publicação da licença de pesquisa do DNPM processo 832.578/2012 publicado em 16/08/18. Extrato do DNPM processo 832.578/2012 Processo aguarda licença ambiental de acordo com o “DESPACHO SEI Nº3219/DIREM - MG/2020”
- Estudo de alternativa técnico locacional assinado pela engenheira Cássia de Oliveira Ferreira Camargo com a devida ART. 14201900000005472227 sem assinatura do contratante
- Plano de utilização pretendida-PUP assinado pela engenheira Cássia de Oliveira Ferreira Camargo com a devida ART. 14201900000005472207, porém sem a assinatura do contratante.
- Projeto técnico de recomposição da flora - PTRF, ART. 14201900000005472207, sem a assinatura do contratante.
- Projeto de recuperação de áreas degradadas – PRAD - assinado pela engenheira Cássia de Oliveira Ferreira Camargo com a devida ART. 14201900000005471553, porém sem a assinatura do contratante.
- Estudo de Alternativa técnica locacional e Plano de medidas mitigadoras e compensatórias acompanhado da Anotação De Responsabilidade técnica – ART número 14201900000005472227, assinado pela engenheira Cássia de Oliveira Ferreira Camargo, porém sem assinatura do contratante ou do seu procurador.
- Projeto técnico de recuperação de flora – PTRF assinado pela engenheira Cássia de Oliveira Ferreira Camargo acompanhado da Anotação De Responsabilidade técnica – ART número 14201900000005472, porém sem assinatura do

contratante ou do seu procurador.

- Arquivos digitais dos mapas
- Relatório técnico de vistoria
- Parecer técnico.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pela seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: 14202000000005471588.

Nome do Profissional: Cássia De Oliveira Ferreira Camargo

Formação: Engenheira Florestal

Estudo: Elaboração da planta topográfica

Número da ART: CREA/MG nº 14201900000005472227.

Nome do Profissional: Cássia De Oliveira Ferreira Camargo

Formação: Engenheira Florestal

Estudo: Estudo de Alternativa técnica locacional e Plano de medidas mitigadoras e compensatórias

Número da ART: CREA/MG nº 14201900000005472207

Nome do Profissional: Cássia De Oliveira Ferreira Camargo

Formação: Engenheira Florestal

Estudo: Plano de utilização pretendida - PUP e Projeto técnico de recomposição de flora- PTRF

Número da ART: CREA/MG nº 14201900000005471553,

Nome do Profissional: Cássia De Oliveira Ferreira Camargo

Formação: Engenheira Florestal

Estudo: Projeto recuperação de área degradada- PRAD

2. DISCUSSÃO

Trata-se de processo administrativo, cujo objeto é o requerimento de autorização do órgão ambiental estadual para regularização de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 1,37 ha, composta por duas áreas distintas para atividade mineraria - extração de granito - na Fazenda Sítio Boa Esperança, com área total de 26,9518, situado no município de Coronel Murta/MG.

Para início de análise há de se notar que depreende-se do parecer técnico:

O imóvel pertencente a Sra. Maria Isabel Prates Murta, denominado Sítio Boa Esperança, localizada na zona rural do município de Coronel Murta, possui uma área total de 26,9518 hectares, segundo declaração de posse apresentada pelo requerente, sendo 65 ha o módulo fiscal deste município. A área de reserva legal é igual a 5,48 hectares averbada dentro do município; a Área de Preservação Permanente: 3,14 hectares; Área de uso antrópico consolidado: 11,32 hectares. Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01(um) fragmento. A área requerida de 1,37 ha para intervenção em área de preservação permanente -APP sem supressão de vegetação nativa, caracterizada pelo requerente como área de APP antropizada pela atividade de mineração.

O empreendedor possui o DNPM nº 832.578/2012 na fase de alvará de pesquisa

Prossegue ainda a engenheira gestora técnica do processo:

"Foi realizada vistoria remota, conforme direcionamento do art. 2º, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM Nº 2.959/2020, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, foi analisado o requerimento referente a área de 1,37 ha para intervenção em área de preservação permanente -APP sem supressão de vegetação nativa paracregularização da atividade mineral para extração de granito , com uso dos recursos Land Viewer e Google Earth."

Conclui esta em sua análise que: No Sítio Boa Esperança, havia vegetação nativa, caracterizada como fitofisionomia Cerradão (fonte IDE-SISEMA), Bioma Mata Atlântica, na área requerida com 1,37 hectares, posteriormente a data de 22/07/2008 e a maior parte dessa área encontra-se hoje alterada pela atividade de mineração e estrada vicinal para acesso ao empreendimento, observou-se também, que parte da área requerida com 1,3189 ha (localização 23k 794792;8164889), portanto que houve supressão de vegetação nativa na maior parte da área requerida, portanto, deverá ser autuado por intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica sem autorização do órgão competente; observou-se que a área da atividade minerária é maior que área requerida para regularização; que não por não ter declarado a supressão depois de 2008, houve desdobramentos influenciando na taxa aviada e consequentemente também a não apresentação de inventário florestal, o não cadastro no SINAFLOR pelo que já foi feito; divergências sobre área de reserva legal nos estudos apresentados impressos, informando 14,4937 ha e no CAR – Cadastro Ambiental Rural com 5,48 ha; que a área do imóvel rural definida no CAR e nos arquivos digitais apresentados, observou-se que a área requerida com 1,3189 ha (localização 23k 794792; 8164889) encontra-se fora dos limites do Sítio Boa Esperança e a área com 0,0528 ha (localização 23k 795088; 8164872) está dentro da área da propriedade informada nos estudos;

A gestora técnica avaliou os estudos, mídia digital e mapas apresentados, com as devidas ressalvas já citadas, considerando ainda que em pesquisa verificando tratar de infrator contumaz, e concluiu pelo INDEFERIMENTO do presente requerimento, recomendando e providências legais cabíveis.

Em análise jurídica documental pôde-se observar inúmeras incongruências, documentos equivocados ou não apresentados.

Situações detectadas além das acima citadas, que passo a elencar, corroborando com o parecer técnico:

- A empresa requerente em seu requerimento declara que é a proprietária do imóvel onde ocorrerá a intervenção, não apresentando nenhum documento comprobatório, ao contrário, anexa aos autos do processo um Contrato de participação em extração mineral entre a TREVISÓ Mineração Ltda firmado com a sra Maria Isabel Prates Murta que apresenta uma Declaração de posse como posseira do imóvel em questão, porém o mesmo encontra-se datado de 2014, portanto vencido, tendo em vista que a validade do mesmo, conforme a Resolução conjunta 1905/13 em seu artigo 13,III é de 01(um) ano
- Não apresentou a cópia do RG/CPF da possuidora da propriedade onde ocorrerá a intervenção
- Não apresentou da cópia do comprovante de residência da possuidora da propriedade onde ocorrerá a intervenção
- Não apresentou da cópia do comprovante de residência da empresa requerente.
- Não apresentou da Cópia dos documentos pessoais do responsável pela empresa requerente.
- Não apresentou CNPJ da empresa requerente
- Não apresentou da ART dos Memoriais descriptivos do Sr Vinicius Alves Vieira de Souza que os assina.
- Não apresentou da Cópia dos documentos pessoais da responsável técnica engenheira Cássia
- Declaração divergente quanto a propriedade da terra
- Todas as Anotações de responsabilidade técnica-ART, de todos os estudos/mapas sem a assinatura do responsável administrador da requerente ou por seu procurador
- Não apresentou a Cópia dos documentos pessoais do administrador da empresa solicitante e seu comprovante de residência
- Divergência na declaração da real área antropizada, pois no requerimento e estudos estão divergentes.
- Divergências do CAR na área da reserva legal.

Apresenta a requerente transcrição dos artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, sem assinatura, que diz que a atividade de mineração é considerada de utilidade pública se tornando desnecessário a apresentação da declaração de utilidade pública, sendo que ela deixando claro ainda na norma referida que desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, o que notadamente não foi feito.

Lei estadual 20.922/13

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com disposto acima no código federal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), a atividade principal do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de utilidade pública.

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos do art. 4º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006:
Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Verifica-se portanto, que não foram apresentados os documentos estudos e declarações exigidas para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no Relatório deste Parecer, passando para a análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

3. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não

passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

4. DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área objeto da intervenção requerida é caracterizada como de preservação permanente por se tratar de margem do Rio Jequitinhonha, conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Observe-se:

Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscientos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscientos) metros;

Cabe informar, ainda, que a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão (...)

4. DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Segundo informado nos estudos, as intervenções propostas em área de preservação permanente são necessárias para realização da atividade de extração mineral de granito, bem como para existência da via de acesso ao empreendimento em questão. Para acessar a área onde está implantada a lavra, a única via possível é a utilizada atualmente.

6. DO USO DE RECURSO HIDRICO:

Foi anexado ao processo Certidão de registro de uso insignificante de recurso hídrico número da certidão 000123956/2019 e número do processo 0000038445/2019

7. ANM:

Publicação da licença de pesquisa do DNPM processo 832.578/2012 publicado em 16/08/18. Extrato do DNPM processo 832.578/2012 Processo aguarda licença ambiental de acordo com o "DESPACHO SEI Nº3219/DIREM - MG/2020"

8. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo o Parecer Técnico, a reserva legal encontra-se em desalinho nas declarações do CAR e nos documentos apresentados, como dito acima, precisando ser revista/ refeita/corrigida.

9. DA COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, verifica-se:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Tal análise ficou prejudicada pela situação descrita acima, tendo em vista ter a engenheira responsável pela análise detectado divergências entre o declarado no requerimento, e realidade fática do local, no que tange à área antrópica consolidada, o tamanho e localização da área do empreendimento[...].

10. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS

De inicio, de acordo com o parecer técnico, verifica-se que segundo o solicitado no requerimento quanto a Taxa florestal, esta não se aplica.

Quanto a Taxa de expediente informa: Taxa de expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 593,24 referente à intervenção em 1,37 ha de área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo nº 03070000148/19.

Porém há de se esclarecer, observando o que diz o parecer técnico, que se foi verificado a existência de vegetação nativa posterior a data de 22/07/2008 e não declarado na solicitação de taxa e nos documentos apresentados, e que consta na taxa de expediente referência a intervenção em área de preservação sem supressão de vegetação nativa, conclui-se que não foi emitido taxa florestal referente ao rendimento do material lenhoso oriundo da área requerida o que deve ser verificado e tomadas as devidas providências.

11. DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como maiores espécies de intervenção ambiental aquela com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP.

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.(GN)

12. OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA EM APP:

Partindo das declarações da empresa requerente, onde declara no seu requerimento e estudos que trata-se de área com ocupação antrópica consolidada remetendo ao previsto no art 2º da Lei 20.922/13.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastorais, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

11. DO PEDIDO E SUA IMPOSSIBILIDADE:

A requerente solicita autorização para intervenção em área de preservação permanente para atividade mineraria que por si só já se caracteriza como de utilidade pública, e declara que encontra-se em área antrópica consolidada.

Como exaustivamente tratado acima, ficou constatado pela gestora técnica que existia vegetação na área solicitada após a data de 22 de julho de 2008, portanto não há que se falar em uso de área antrópica consolidada.

Culmina a impossibilidade do pedido com o somatório de diversas outras pendências que depreenderam de tal declaração como falta do inventário florestal, divergência de taxas, cadastro no SINAFLOR, divergência de área do empreendimento, e tamanho da mesma, multa a ser avisada, falta de documentação que deveria ter sido apresentada, documentação apresentada de forma incorreta, dentre outras coisas já exaustivamente elencado acima.

Cumpre ressaltar por fim, que seja providenciada a regularização do empreendimento/atividade através do licenciamento ambiental cabível e que sejam tomadas todas as medidas legais que a lei exige para tanto.

Foram localizados no CAP, autos de infração em nome do empreendedor Treviso Mineração LTDA , AI nº103914/2018- Processo com Defesa Administrativa Tempestiva aguardando análise; 255401/2019 - Processo com Defesa Administrativa Tempestiva aguardando análise; 103817/2017; 103914/2018; 255401/2019 e 84597/2017, conclui-se que pela consulta realizada e dados informados não há nenhuma infração na propriedade citada no requerimento e não consta nenhum auto de infração em nome da proprietária.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

Face ao acima exposto, verifico que o pedido não é juridicamente possível, encontrando óbice à autorização, com fincas e em consonância com o parecer técnico, tendo em vista solicitação de intervenção em APP sem supressão de vegetação.

Diante do todo exposto acima, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido vez que não apresenta condições nem estudos nem a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada. Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual. A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual Decreto Estadual nº 47.749/2019.

12. PARECER CONCLUSIVO:

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO (x) Não () Sim

É como submetemos à consideração superior.

Data: 15/06/2020
Patricia Lauar de Castro
Analista Ambiental - Direito
Núcleo Regional de Controle Processual e Autos de Infração Nordeste
MASP 1.021.301-5

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PATRICIA LAUAR DE CASTRO - 78510

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 15 de julho de 2020